COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 202 final

Bruxelas, 9 de Junho de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo às substâncias que destroem a camada de ozono

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O objectivo da presente proposta é a consolidação dos Regulamentos (CEE) nºs 594/91 e 3952/92 e a aplicação na Comunidade dos controlos tornados necessários pela alteração do Protocolo adoptada em Copenhaga. A proposta também vem completar a actual legislação comunitária, tornando a recuperação das substâncias que destroem a camada de ozono obrigatória em alguns casos, na linha da decisão das partes.

2. O Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono[1], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92[2], prevê a aplicação de restrições quantitativas à produção e ao consumo dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano. O referido regulamento tem por base o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, adaptado e alterado em Londres em 1990 (no qual os Estados-membros e a Comunidade Europeia são partes) e adaptado em Copenhaga em 1992.

3. O grupo de avaliação científica do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) chegou à conclusão que o buraco na camada de ozono sobre o Antárctico detectado em 1991 tinha a mesma profundidade e a mesma extensão que os buracos observados em 1987, 1989 e 1990. Pela primeira vez, as observações efectuadas no Antárctico confirmaram que a perda de ozono coincide com um aumento das radiações ultra-violeta que atingem a superfície da Terra. Por outro lado, a camada de ozono da estratosfera está a ser destruída mais rapidamente do que o previsto e estão agora a ser observadas perdas de ozono sobre regiões densamente povoadas da Europa e da América da Norte. Um espectrómetro TOMS ("Total ozone maping spectrometer") montado num satélite permitiu estimar as perdas de ozono, de Dezembro a Março, como tendo sido de 5,5% por decénio (2-8%) ao longo do período 1979-1991, à latitude de 45° norte. Segundo as previsões, a concentração de cloro na estratosfera deverá aumentar dos 0,0033 ppmv (partes por milhão, em volume) actuais para 0,0041 ppmv no ano 2000. Este aumento da concentração de cloro é consequência das emissões anteriores à descoberta do buraco na camada de ozono sobre o Antárctico e produzir-se-á mesmo que todas as partes apliquem o Protocolo revisto em 1990. Para que a concentração de cloro baixe em relação a esse pico e os efeitos ambientais daí decorrentes sejam reduzidos, é necessário alargar o controlo exercido e tomar medidas mais restritivas, que possam ser rapidamente aplicadas.

4. Tendo em conta estes dados científicos, as partes no Protocolo decidiram em 1992, em Copenhaga, *inter alia*, intensificar as actuais medidas de controlo sobre os clorofluorocarbonos, os halons, o tetracloreto de carbono e o 1,1,1-tricloroetano e alargar o controlo ao brometo de metilo, aos hidrobromofluorocarbonos e aos hidroclorofluorocarbonos. Todas essas substâncias passarão a ser proibidas a nível mundial até 1 de Janeiro de 1996, com excepção dos hidroclorofluorocarbonos, temporariamente necessários para substituir substâncias mais perigosas para a camada de ozono, e do brometo de metilo, objecto de estudos em curso.

5. A ratificação da alteração de Copenhaga ao Protocolo e a sua aplicação na Comunidade estão em perfeita sintonia com o 5º Programa de Acção, que sublinha a necessidade de acelerar ainda mais a redução progressiva das substâncias que destroem o ozono, mesmo para além do que foi acordado nas instâncias internacionais[3]. No que se refere à eliminação progressiva dos clorofluorocarbonos, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano, a aplicação na Comunidade das adaptações adoptadas em Copenhaga foi assegurada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92 do Conselho, que prevê a eliminação progressiva dos clorofluorocarbonos

(1) JO nº L 67 de 14.3.1991, p. 1.

(2) JO nº L 405 de 31.12.1992.

(3) COM(92) 23 final (volume II) de 27.3.1992, pp. 41, 42, 81 e 84.

e do tetracloreto de carbono um ano mais cedo do que o previsto no Protocolo. No que se refere ao controlo do brometo de metilo, dos hidrobromofluorocarbonos e dos hidroclorofluorocarbonos, a Comissão terá de apresentar uma nova proposta de regulamento, que trate igualmente da questão da recuperação de substâncias usadas para reciclagem ou destruição em condições de segurança.

6. Os potenciais de destruição do ozono (PDO), em estado estacionário, das substâncias regulamentadas enumeradas no Protocolo de Montreal são elevados, se bem que variem de grupo de substâncias regulamentadas para grupo de substâncias regulamentadas e dentro de cada grupo. Com efeito, os intervalos de variação são os seguintes: CFC (0,6 - 1,0); halons (3,0 - 10,0); tetracloreto de carbono (1,1); 1,1,1-tricloroetano (0,1); brometo de metilo (0,7); HBFC (0,1 - 14,0); e HCFC (0,005 - 0,52).

7. As razões de natureza ambiental para se ir mais além do que a alteração de Copenhaga e para implantar controlos mais estritos na Comunidade, de modo a reduzir os efeitos do pico atingido na concentração de cloro, não se compadecem com hesitações. Quando os efeitos reais dessas concentrações de cloro sem precedentes forem finalmente conhecidos e compreendidos, será demasiado tarde para reduzir os danos causados pela via legislativa. Por outro lado, durante pelo menos 10 anos irão persistir concentrações elevadas de cloro, antes de decrescerem significativamente. Portanto, a Comunidade será confrontada com, pelo menos, 20 anos de incertezas.

8. Recentemente, a Organização Meteorológica Mundial (Comunicado de Imprensa nº 507) publicou dados do seu Sistema Mundial de Observação do Ozono reveladores de que, na primeira metade de Março de 1993, os valores totais do ozono eram 20% a 25% inferiores aos valores médios de longo prazo, numa área que se estendia da Escandinávia e da Europa Central até à costa do Pacífico da Ásia. Ao longo de 14 anos, de 1979 a 1993, houve um decréscimo constante do total de ozono registado em cada Inverno entre as latitudes 45° N e 65° N. No Inverno de 1992/93, a redução média foi superior a 14%. Infelizmente, esta destruição contínua e crescente do ozono é consequência de não ter sido rapidamente implantado um sistema de controlo dos CFC e dos halons. O futuro controlo dos HBFC, HCFC e brometo de metilo, apesar de ser apertado, não irá atenuar os efeitos ambientais de níveis de cloro na atmosfera sem precedentes antes do ano 2000. No entanto, os controlos previstos na presente proposta garantirão uma regeneração tão rápida quanto possível da camada de ozono.

9. Se as emissões de cloro e de bromo provenientes dos HCFC e do brometo de metilo não forem regulamentadas a curto prazo, irão contribuir de modo significativo para a destruição do ozono nos próximos 20 anos. Por exemplo, quando dependente do tempo, o potencial de destruição do ozono do HCFC 22 num período de 5 anos é quase 3,5 vezes superior ao valor correspondente em estado estacionário (0,19 e 0,055). Do mesmo modo, quando dependente do tempo, o potencial de destruição do ozono do brometo de metilo é superior (15,3 e 0,7) ao de qualquer outra substância regulamentada. Com base nestes dados, o grupo de avaliação científica de 1991 do PNUA prevê que uma redução de 10% das emissões de brometo de metilo se traduzirá numa redução do bromo presente na estratosfera equivalente a uma antecipação de 3 anos do calendário da eliminação progressiva dos CFC. Convém recordar que o bromo reage sinergicamente com o cloro na destruição do ozono e que, à medida que a concentração de cloro aumenta, aumenta igualmente a eficiência do bromo na destruição do ozono.

10. Por fim, a Comunidade deve mostrar-se determinada na aplicação do Acordo de Copenhaga; com efeito, um controlo menos rigoroso dos HCFC e do brometo de metilo fará aumentar o tempo necessário para que a camada de ozono volte ao "normal", agravando os riscos associados aos efeitos da destruição do ozono no ambiente. Igualmente, um controlo pouco apertado dos HCFC e do brometo de metilo poria em causa os ganhos significativos conseguidos com a aceleração dos calendários de redução e eliminação progressiva dos CFC, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano.

11. Em termos gerais, tanto na Comunidade como a nível mundial, a experiência dos últimos cinco anos tem revelado que a eliminação progressiva das substâncias que destroem o ozono

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O objectivo da presente proposta é a consolidação dos Regulamentos (CEE) nºs 594/91 e 3952/92 e a aplicação na Comunidade dos controlos tornados necessários pela alteração do Protocolo adoptada em Copenhaga. A proposta também vem completar a actual legislação comunitária, tornando a recuperação das substâncias que destroem a camada de ozono obrigatória em alguns casos, na linha da decisão das partes.

2. O Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono[1], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92[2], prevê a aplicação de restrições quantitativas à produção e ao consumo dos clorofluorocarbonos 11, 12, 113, 114 e 115, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano. O referido regulamento tem por base o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, adaptado e alterado em Londres em 1990 (no qual os Estados-membros e a Comunidade Europeia são partes) e adaptado em Copenhaga em 1992.

3. O grupo de avaliação científica do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) chegou à conclusão que o buraco na camada de ozono sobre o Antárctico detectado em 1991 tinha a mesma profundidade e a mesma extensão que os buracos observados em 1987, 1989 e 1990. Pela primeira vez, as observações efectuadas no Antárctico confirmaram que a perda de ozono coincide com um aumento das radiações ultra-violeta que atingem a superfície da Terra. Por outro lado, a camada de ozono da estratosfera está a ser destruída mais rapidamente do que o previsto e estão agora a ser observadas perdas de ozono sobre regiões densamente povoadas da Europa e da América da Norte. Um espectrómetro TOMS ("Total ozone maping spectrometer") montado num satélite permitiu estimar as perdas de ozono, de Dezembro a Março, como tendo sido de 5,5% por decénio (2-8%) ao longo do período 1979-1991, à latitude de 45° norte. Segundo as previsões, a concentração de cloro na estratosfera deverá aumentar dos 0,0033 ppmv (partes por milhão, em volume) actuais para 0,0041 ppmv no ano 2000. Este aumento da concentração de cloro é consequência das emissões anteriores à descoberta do buraco na camada de ozono sobre o Antárctico e produzir-se-á mesmo que todas as partes apliquem o Protocolo revisto em 1990. Para que a concentração de cloro baixe em relação a esse pico e os efeitos ambientais daí decorrentes sejam reduzidos, é necessário alargar o controlo exercido e tomar medidas mais restritivas, que possam ser rapidamente aplicadas.

4. Tendo em conta estes dados científicos, as partes no Protocolo decidiram em 1992, em Copenhaga, *inter alia*, intensificar as actuais medidas de controlo sobre os clorofluorocarbonos, os halons, o tetracloreto de carbono e o 1,1,1-tricloroetano e alargar o controlo ao brometo de metilo, aos hidrobromofluorocarbonos e aos hidroclorofluorocarbonos. Todas essas substâncias passarão a ser proibidas a nível mundial até 1 de Janeiro de 1996, com excepção dos hidroclorofluorocarbonos, temporariamente necessários para substituir substâncias mais perigosas para a camada de ozono, e do brometo de metilo, objecto de estudos em curso.

5. A ratificação da alteração de Copenhaga ao Protocolo e a sua aplicação na Comunidade estão em perfeita sintonia com o 5º Programa de Acção, que sublinha a necessidade de acelerar ainda mais a redução progressiva das substâncias que destroem o ozono, mesmo para além do que foi acordado nas instâncias internacionais[3]. No que se refere à eliminação progressiva dos clorofluorocarbonos, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano, a aplicação na Comunidade das adaptações adoptadas em Copenhaga foi assegurada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/92 do Conselho, que prevê a eliminação progressiva dos clorofluorocarbonos

(1) JO nº L 67 de 14.3.1991, p. 1.
(2) JO nº L 405 de 31.12.1992.
(3) COM(92) 23 final (volume II) de 27.3.1992, pp. 41, 42, 81 e 84.

e do tetracloreto de carbono um ano mais cedo do que o previsto no Protocolo. No que se refere ao controlo do brometo de metilo, dos hidrobromofluorocarbonos e dos hidroclorofluorocarbonos, a Comissão terá de apresentar uma nova proposta de regulamento, que trate igualmente da questão da recuperação de substâncias usadas para reciclagem ou destruição em condições de segurança.

6. Os potenciais de destruição do ozono (PDO), em estado estacionário, das substâncias regulamentadas enumeradas no Protocolo de Montreal são elevados, se bem que variem de grupo de substâncias regulamentadas para grupo de substâncias regulamentadas e dentro de cada grupo. Com efeito, os intervalos de variação são os seguintes: CFC (0,6 - 1,0); halons (3,0 - 10,0); tetracloreto de carbono (1,1); 1,1,1-tricloroetano (0,1); brometo de metilo (0,7); HBFC (0,1 - 14,0); e HCFC (0,005 - 0,52).

7. As razões de natureza ambiental para se ir mais além do que a alteração de Copenhaga e para implantar controlos mais estritos na Comunidade, de modo a reduzir os efeitos do pico atingido na concentração de cloro, não se compadecem com hesitações. Quando os efeitos reais dessas concentrações de cloro sem precedentes forem finalmente conhecidos e compreendidos, será demasiado tarde para reduzir os danos causados pela via legislativa. Por outro lado, durante pelo menos 10 anos irão persistir concentrações elevadas de cloro, antes de decrescerem significativamente. Portanto, a Comunidade será confrontada com, pelo menos, 20 anos de incertezas.

8. Recentemente, a Organização Meteorológica Mundial (Comunicado de Imprensa nº 507) publicou dados do seu Sistema Mundial de Observação do Ozono reveladores de que, na primeira metade de Março de 1993, os valores totais do ozono eram 20% a 25% inferiores aos valores médios de longo prazo, numa área que se estendia da Escandinávia e da Europa Central até à costa do Pacífico da Ásia. Ao longo de 14 anos, de 1979 a 1993, houve um decréscimo constante do total de ozono registado em cada Inverno entre as latitudes 45° N e 65° N. No Inverno de 1992/93, a redução média foi superior a 14%. Infelizmente, esta destruição contínua e crescente do ozono é consequência de não ter sido rapidamente implantado um sistema de controlo dos CFC e dos halons. O futuro controlo dos HBFC, HCFC e brometo de metilo, apesar de ser apertado, não irá atenuar os efeitos ambientais de níveis de cloro na atmosfera sem precedentes antes do ano 2000. No entanto, os controlos previstos na presente proposta garantirão uma regeneração tão rápida quanto possível da camada de ozono.

9. Se as emissões de cloro e de bromo provenientes dos HCFC e do brometo de metilo não forem regulamentadas a curto prazo, irão contribuir de modo significativo para a destruição do ozono nos próximos 20 anos. Por exemplo, quando dependente do tempo, o potencial de destruição do ozono do HCFC 22 num período de 5 anos é quase 3,5 vezes superior ao valor correspondente em estado estacionário (0,19 e 0,055). Do mesmo modo, quando dependente do tempo, o potencial de destruição do ozono do brometo de metilo é superior (15,3 e 0,7) ao de qualquer outra substância regulamentada. Com base nestes dados, o grupo de avaliação científica de 1991 do PNUA prevê que uma redução de 10% das emissões de brometo de metilo se traduzirá numa redução do bromo presente na estratosfera equivalente a uma antecipação de 3 anos do calendário da eliminação progressiva dos CFC. Convém recordar que o bromo reage sinergicamente com o cloro na destruição do ozono e que, à medida que a concentração de cloro aumenta, aumenta igualmente a eficiência do bromo na destruição do ozono.

10. Por fim, a Comunidade deve mostrar-se determinada na aplicação do Acordo de Copenhaga; com efeito, um controlo menos rigoroso dos HCFC e do brometo de metilo fará aumentar o tempo necessário para que a camada de ozono volte ao "normal", agravando os riscos associados aos efeitos da destruição do ozono no ambiente. Igualmente, um controlo pouco apertado dos HCFC e do brometo de metilo poria em causa os ganhos significativos conseguidos com a aceleração dos calendários de redução e eliminação progressiva dos CFC, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano.

11. Em termos gerais, tanto na Comunidade como a nível mundial, a experiência dos últimos cinco anos tem revelado que a eliminação progressiva das substâncias que destroem o ozono

está a progredir rapidamente e com custos económicos muito inferiores aos previstos. Contrariando as previsões, a qualidade dos bens e serviços foi mantida sem aumentos de preços e, em muitos casos, encontrar alternativas às substâncias que destroem o ozono teve custos relativamente reduzidos, tendo mesmo, por vezes, sido vantajoso. As alterações ao regime de regulamentação também implicam variações dos custos associados à eliminação progressiva. Contudo, embora avaliar os custos e os benefícios seja difícil e esteja sujeito a grandes incertezas, não é necessária uma quantificação rigorosa para concluir que os benefícios das medidas de regulamentação superam os seus custos.

12. Uma vez que os novos dados científicos continuam a apontar para uma destruição cada vez mais acclerada e extensa da camada de ozono da Terra, os benefícios associados à prevenção dos danos ambientais serão também maiores. Por outro lado, o custo económico da eliminação progressiva das substâncias que destroem o ozono não tem aumentado proporcionalmente aos benefícios obtidos com medidas de regulamentação imediatas, se bem que esse custo possa aumentar substancialmente se o tempo para o desenvolvimento de sucedâneos e de novas tecnologias for insuficiente. É igualmente verdade que qualquer demora na aplicação da alteração de Copenhaga de 1992 e a perda de benefícios daí decorrente teria maior peso do que a economia de custos que poderia obter-se ao procurar fundamentar as decisões em critérios mais quantitativos ou de maior rendibilidade.

13. É difícil quantificar com rigor os benefícios ambientais decorrentes de disposições mais restritivas do que as consagradas na alteração de Copenhaga. Contudo, foi calculado que uma redução de 10% do ozono implicaria mais 1,6 a 1,8 milhões de casos anuais de cataratas no homem em todo o mundo, bem como mais 0,3 milhões de casos de cancros da pele distintos do melanoma (PNUA, relatório do grupo dos efeitos no ambiente, 1991). Além disso, a radiação UV-B (radiações ultravioleta com efeitos biológicos) teria efeitos negativos sobre a produção e a qualidade dos alimentos, as florestas e os ecossistemas naturais.

14. O consumo dos HCFC na Comunidade irá aumentar substancialmente se não for implantado um sistema de controlo desses produtos químicos. Durante 1989, a indústria europeia consumiu 1869 toneladas de HCFC, ponderadas em função do PDO. Três anos mais tarde, em 1992, o consumo tinha subido para 3336 toneladas, ponderadas em função do PDO, o que representa um aumento de 78%. Comparativamente, no mesmo período, o consumo de CFC baixou 42%, de 222 566 para 129 479 toneladas, ponderadas em função do PDO. Por conseguinte, a mera imposição de medidas de controlo traduzir-se-á em benefícios para a sociedade e para o ambiente. A necessidade de regulamentar os HCFC foi prevista na Resolução de Londres sobre as substâncias de transição, adoptada em 1990, e os calendários da eliminação progressiva dos CFC, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano previstos em regulamentos (CEE) anteriores (nº 594/91 e nº 3952/92) foram aceites com a condição de o sector industrial ter a possibilidade de utilizar os HCFC, embora com limitações. Nestas circunstâncias, a presente proposta ocupa-se, essencialmente, da limitação da utilização dos HCFC; o problema dos custos da substituição, isto é, o custo da transição dos CFC para os HCFC para o sector industrial, já foi objecto de regulamentos anteriores.

15. O tecto, isto é, o limite quantitativo, imposto ao consumo dos HCFC foi fixado de modo a reflectir os princípios consagrados na Resolução de Londres, formalmente incorporados no 1.Protocolo através da alteração de Copenhaga. Nomeadamente, o de que os HCFC não devem ser utilizados em aplicações que anteriormente não faziam uso de substâncias regulamentadas ou quando seja possível recorrer a alternativas ou tecnologias mais adequadas em termos ambientais. Estas restrições terão de ser respeitadas por todas as partes no Protocolo. Ao nível intracomunitário, o tecto foi calculado de modo a reflectir aspectos concretos específicos da Comunidade. Por exemplo, o nível calculado do consumo de HCFC foi, em parte, fixado com base no consumo de CFC no ano de referência de 1989. Em 1989, o consumo comunitário de CFC em aerossóis correspondeu a 22% do consumo total, o que contrasta nitidamente com os padrões de consumo de alguns dos nossos parceiros internacionais, como os Estados Unidos da América, que rapidamente progrediram no sentido da eliminação da utilização dos CFC nos aerossóis. Consequentemente, uma vez que não é intenção da Comunidade permitir a utilização de HCFC nos aerossóis, pois isso envolveria emissões directas para a atmosfera, e que o nº 7, alíneas a) a c), do artigo 2º-F do Protocolo estipula que os HCFC só deverão ser utilizados em caso de absoluta necessidade, as

quantidades que, justificadamente, poderão ser utilizadas na Comunidade terão de ser inferiores ao tecto de 3,1% acordado em Copenhaga.

16. Com base em dados fornecidos pelos sectores das espumas sintéticas, da refrigeração e dos solventes, foi inicialmente estimado que as indústrias utilizadoras europeias necessitariam de 7352 toneladas de HCFC, ponderadas em função do PDO, o que equivale aproximadamente a um tecto fixado em 2,5%, atingido em 1997. Contudo, inovações técnicas recentes conduziram à produção de frigoríficos domésticos que utilizam propano/butano como gases refrigerantes e que são isolados com espumas fabricadas a partir de outros hidrocarbonetos. Nestas circunstâncias, as necessidades estimadas da indústria europeia de espumas, no que se refere aos HCFC, baixaram de 4369 para 4001 toneladas de HCFC, ponderadas em função do PDO. As indústrias da refrigeração e dos solventes estimam que irão necessitar, respectivamente, de 2420 e 563 toneladas de HCFC, ponderadas em função do PDO. Perante esta situação, a estimativa das necessidades totais das indústrias utilizadoras no que se refere aos HCFC foi revista, tendo baixado para 6984 toneladas, ponderadas em função do PDO, o que equivale aproximadamente a um tecto fixado em 2,3%. Com base nas previsões industriais, espera-se que em 1997 seja atingido um tecto de 2,3% e que em 1998, e já não em 1997, seja atingido um tecto de 2,5%.

17. O custo efectivo para o sector industrial das limitações à utilização dos HCFC é o custo da limitação do consumo a 2,5%, o que não pode ser calculado. O limite máximo será atingido por volta de 1997 e, para além dos aumentos devidos à inflação, os preços dos HCFC irão depender da situação da procura nesse momento. É também bastante provável que o desenvolvimento tecnológico que irá ter lugar até 1997 venha a reduzir essa procura, tornando mais difícil a avaliação dos custos. Por outro lado, o calendário da eliminação progressiva associado aos limites fixados foi escolhido com base na melhor estimativa do perfil de utilização previsto para os HCFC. Assim sendo, não se prevêem custos de depreciação superiores aos normais.

18. A proposta de projecto trata da questão da repartição do direito de colocar HCFC no mercado comunitário nos nºs 8 e 10 do artigo 4º. O modelo proposto baseia-se em regulamentos (CEE) anteriores (nºs 3952/92, 594/91 e 3222/88). No entanto, o sistema irá desta vez ser aplicado a um mercado de HCFC em expansão, em oposição a um mercado de CFC em declínio. É previsível que esses direitos suscitem mais interesse do que no passado, mas não é fácil conceber um sistema de repartição mais equitativo do que o que já foi experimentado e testado. Os dados estatísticos a partir de 1989 revelam que todos os produtores da Comunidade estão a vender HCFC (período 1989-1992) e que as quotas de mercado são hoje em dia relativamente estáveis. Contudo, não é de excluir que possam ocorrer no futuro algumas falhas de oferta, pois alguns produtores poderão decidir não utilizar ou não transferir os respectivos direitos de consumo. A Comissão, dentro dos limites impostos pela legislação comunitária, agirá de forma a evitar essas falhas.

19. Os custos e benefícios decorrentes da limitação da utilização do brometo de metilo são de natureza algo diferente. Uma vez que o brometo de metilo tem um potencial de destruição do ozono em função do tempo extremamente elevado, os benefícios dos programas de substituição ou de controlo das emissões serão superiores, numa base por quilograma, aos benefícios no caso dos HCFC. A redução das emissões escusadas traduzir-se-á, igualmente, em economias para os utilizadores. Em geral, há muitas dúvidas, de carácter técnico, quanto ao modo como poderá ser limitada a utilização de brometo de metilo nas aplicações actuais, pelo que não é possível proceder a uma avaliação rigorosa dos custos. O corte de 25% proposto à produção e ao consumo de brometo de metilo é mais ambicioso do que o congelamento previsto no Protocolo, mas a redução é modesta em virtude dessas dúvidas. Poderão encarar-se mais tarde novas reduções, com base nas conclusões dos grupos de avaliação do PNUA até à reunião de 1995 das partes no Protocolo. É reconhecido que parte da redução de 25% proposta pode ser conseguida recorrendo a alternativas ao brometo de metilo, tais como, por exemplo, outros pesticidas químicos, agentes de controlo biológicos, a solarização do solo, a esterilização com vapor e modificações das práticas de cultivo, conforme é descrito no Relatório de Síntese do PNUA relativo ao Brometo de Metilo, de 1992.

20. Durante a reunião de Copenhaga, as partes no Protocolo não conseguiram chegar a um acordo em relação a medidas mais ambiciosas, devido à relutância de Israel (produtor importante) e de alguns países menos desenvolvidos em considerarem o brometo de metilo como substância regulamentada. Na sequência da reunião de Copenhaga, os países desenvolvidos podem optar por medidas mais restritivas – essas medidas são, de facto, indispensáveis se quisermos convencer os países em desenvolvimento a irem mais além na sétima reunião das partes no Protocolo, que terá lugar em 1995. A este propósito, convém salientar que os EUA têm a intenção de proceder à eliminação progressiva da produção e do consumo de brometo de metilo até ao ano 2000.

21. É necessário que a Comunidade desenvolva acções no sentido da rápida implementação do Acordo de Copenhaga. A Comunidade é uma parte fundamental no Protocolo, pelo que tem de se mostrar unida e coerente perante os outros participantes nas negociações e de demonstrar a sua vontade de respeitar integralmente os compromissos internacionais assumidos. Sem o cumprimento, em todo o seu território, das obrigações internacionais que assumiu, a Comunidade poria em causa a sua credibilidade em futuras negociações, mesmo que não relacionadas com a protecção da camada de ozono. A proposta baseia-se no artigo 130°-S, uma vez que o Protocolo é um acordo em matéria ambiental que tem por objectivo restringir a produção e o consumo das substâncias que destroem a camada de ozono. O artigo 113° foi incluído como base jurídica comum, na medida em que o Protocolo de Montreal contempla disposições relativas.

22. Antes da apresentação da presente proposta, o sector industrial interessado foi consultado formal e informalmente. Embora os produtores das substâncias que destroem o ozono apoiem totalmente a redução progressiva dessas substâncias o mais rapidamente possível e sem derrogações, os sectores utilizadores apontam a necessidade de manter as substâncias regulamentadas em algumas aplicações para além do termo do período de eliminação progressiva. As suas preocupações são tidas em conta ao serem previstas a reciclagem de substâncias usadas e a possibilidade de excepções, no caso de utilizações essenciais, após o termo do período de eliminação progressiva. As utilizações essenciais específicas que poderão continuar a recorrer às substâncias regulamentadas durante um determinado período para além do termo do período de eliminação progressiva serão determinadas durante a fase de aplicação deste novo regulamento, através de consultas aos Estados-membros por intermédio do comité de gestão previsto no artigo 16° do regulamento e tendo em conta os resultados de acções similares a desenvolver em simultâneo pelo grupo técnico e económico do PNUA.

23. Existe a certeza de que todos os países da OCDE aplicarão a revisão de Copenhaga do Protocolo. Alguns dos nossos parceiros internacionais, como o Japão, não irão para já mais além do que está previsto no Protocolo. Outros, nomeadamente os Estados Unidos da América, estão dispostos a ir mais além. Nos Estados Unidos, propõe-se que os HCFC com PDO elevado, como o HCFC 141b, sejam progressivamente eliminados em todas as aplicações até 2003. HCFC menos perigosos, como os HCFC 22 e 142b, serão proibidos nos novos equipamentos a partir de 2010 e todos os outros HCFC, como os HCFC 123, 124 e 225, serão progressivamente eliminados até 2020, restando apenas 0,5 % para serem eliminados até 2030. Os EUA também pretendem eliminar progressivamente a produção e o consumo de brometo de metilo até ao ano 2000. Entre os países da EFTA, a Suécia anunciou a sua intenção de proibir a utilização dos HCFC em todas as aplicações até ao ano 2000. Por outro lado, alguns Estados-membros já adoptaram, ou têm actualmente em fase de proposta, legislação nacional que tem por objectivo uma protecção mais eficaz da camada de ozono. A Alemanha, por exemplo, vai proibir a utilização do HCFC 22 em todas as aplicações até ao ano 2000, salvo no que respeita aos sistemas de refrigeração em circuito fechado. A Dinamarca pretende proceder à eliminação progressiva de todos os HCFC até 2002 e do brometo de metilo até 1998. Por razões de natureza ambiental e política e no interesse do mercado comum, a Comunidade terá de ser ambiciosa na abordagem que adoptar relativamente ao controlo dos HCFC e do brometo de metilo. Consequentemente, são propostas a eliminação progressiva dos HCFC até 2016 e uma redução de 25%, até 1996, da produção e do consumo de brometo de metilo.

24. A Comunidade Europeia ratificou a Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal e a alteração de Londres de 1990 do Protocolo. As disposições destes instrumentos legislativos internacionais foram aplicadas na Comunidade, numa primeira fase, através dos Regulamentos (CEE) nºs 3322/88, 594/91 e 3952/92. Por esse motivo, a presente proposta considera que um novo regulamento também será o instrumento mais eficaz para a aplicação das disposições previstas na alteração de 1992 do Protocolo, adoptada em Copenhaga, e para garantir a harmonização da legislação comunitária existente.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo às substâncias que destroem a camada de ozono

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113° e 130°-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono[1], foi alterado pelo Regulamento (CEE) n° 3952/92[2]; que, ao proceder-se a uma nova alteração, é conveniente reformular o referido regulamento, tendo em vista uma maior clareza;

Considerando que, conscientes das responsabilidades da Comunidade em matéria de ambiente e comércio, a Comunidade e todos os seus Estados-membros se tornaram Partes na Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, com a redacção que lhe foi dada pelas partes no Protocolo na sua segunda reunião, em Londres;

Considerando que está provado que as emissões contínuas, aos níveis actuais, de substâncias que destroem o ozono provocam danos importantes à camada de ozono;

Considerando que, à luz de resultados científicos recentes, as Partes no Protocolo de Montreal adoptaram, na sua quarta reunião, em Copenhaga, na qual a Comunidade e os seus Estados-membros desempenharam um papel preponderante, uma segunda alteração do Protocolo, contemplando medidas suplementares para a protecção da camada de ozono;

Considerando que é necessário adoptar medidas a nível comunitário para dar cumprimento às obrigações da Comunidade que decorrem da Convenção e da segunda alteração do Protocolo, nomeadamente para controlar, na Comunidade, a produção e a oferta de brometo de metilo e dos hidrobromofluorocarbonos e a oferta e a utilização dos hidroclorofluorocarbonos;

Considerando que, nomeadamente à luz dos conhecimentos científicos, é conveniente, em determinados casos, introduzir medidas de controlo mais rigorosas do que as previstas na segunda alteração do Protocolo;

Considerando que, atendendo à estrutura do mercado do brometo de metilo, dos hidrobromofluorocarbonos e dos hidroclorofluorocarbonos, é preferível - para garantir o cumprimento das obrigações da Comunidade que decorrem da segunda alteração do Protocolo - limitar o consumo dessas substâncias exercendo o controlo mais ao nível da oferta do que da procura; que a oferta pode ser controlada através da limitação da venda e da utilização pelos produtores da sua própria produção e impondo restrições à colocação das substâncias importadas em livre circulação;

(1) JO n° L 67 de 14.3.1991, p. 1.

(2) JO n° L 405 de 31.12.1992, p. 41.

Considerando que é necessário acompanhar permanentemente a evolução do mercado das substâncias que destroem o ozono, em especial para garantir uma oferta capaz de satisfazer as necessidades das utilizações essenciais, bem como os progressos conseguidos no desenvolvimento de sucedâneos adequados;

Considerando que é conveniente reduzir ao mínimo as fugas das substâncias que destroem o ozono, bem como a recuperação das substâncias usadas para serem recicladas ou destruídas em condições de segurança,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1°

Âmbito

O presente regulamento é aplicável à produção, importação, exportação, oferta, utilização e/ou recuperação de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos. Também é aplicável à comunicação de informações sobre estas substâncias.

Artigo 2°

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- "Protocolo", o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, quer na sua versão original de 1987, adaptada em 1990 e 1992, quer na sua versão alterada de 1990, adaptada em 1992, quer na sua versão alterada de 1992,

- "Parte", qualquer das Partes no Protocolo. Contudo, no que se refere aos direitos e obrigações resultantes de alterações do Protocolo e de quaisquer adaptações posteriores dessas alterações, os Estados ou organizações de integração económica regional onde estas não tenham entrado em vigor não são considerados Partes,

- "substâncias regulamentadas", os clorofluorocarbonos, os outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, os halons, o tetracloreto de carbono, o 1,1,1-tricloroetano, o brometo de metilo, os hidrobromofluorocarbonos e os hidroclorofluorocarbonos, quer se apresentem isolados, quer como componentes de uma mistura. Esta definição não abrange as substâncias regulamentadas que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem a quantidades pouco importantes de qualquer substância regulamentada produzida de modo involuntário ou casual durante um processo de fabricação, a partir de matérias-primas que tenham permanecido sem reagir, ou decorrente da utilização de agentes do processo, quando presente em substâncias químicas como impureza vestigial, ou que seja emitida durante o fabrico ou o manuseamento de um produto,

- "clorofluorocarbonos", as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo I do Anexo I, incluindo os seus isómeros,

- "outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados", as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo II do Anexo I, incluindo os seus isómeros,

- "halons", as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo III do Anexo I, incluindo os seus isómeros,

- "tetracloreto de carbono", a substância regulamentada que figura no Grupo IV do Anexo I,

- "1,1,1-tricloroetano", a substância regulamentada que figura no Grupo V do Anexo I,

- "brometo de metilo", a substância regulamentada que figura no Grupo VI do Anexo I,

- "hidrobromofluorocarbonos", as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo VII do Anexo I, incluindo os seus isómeros,

- "hidroclorofluorocarbonos", as substâncias regulamentadas enumeradas no Grupo VIII do Anexo I, incluindo os seus isómeros,

- "produtor", qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique substâncias regulamentadas na Comunidade,

- "produção", a quantidade de substâncias regulamentadas produzida, descontada a quantidade destruída recorrendo a tecnologias aprovadas pelas Partes e a quantidade inteiramente utilizada como matéria-prima no fabrico de outros produtos químicos. As quantidades recicladas e reutilizadas não serão consideradas "produção",

- "empresa", qualquer pessoa singular ou colectiva que produza, recicle para fins de colocação no mercado ou utilize substâncias regulamentadas na Comunidade para fins industriais ou comerciais, coloque substâncias regulamentadas importadas em livre circulação na Comunidade ou exporte essas substâncias da Comunidade para fins industriais ou comerciais,

- "potencial de destruição do ozono", o valor indicado na última coluna do Anexo I, que representa o efeito potencial de cada uma das substâncias regulamentadas na camada de ozono,

- "nível calculado", o valor que se obtém multiplicando a quantidade de cada substância regulamentada pelo potencial de destruição do ozono dessa substância, indicado no Anexo I, e somando depois, separadamente para cada um dos grupos de substâncias regulamentadas do Anexo I, os valores assim obtidos,

- "racionalização industrial", a transferência, quer entre Partes, quer no interior de um Estado-membro, da totalidade ou de parte do nível calculado de produção de um produtor para outro, com objectivos de racionalização económica ou para responder a insuficiências de abastecimento previsíveis resultantes do encerramento de unidades de produção,

- "recuperação", a recolha e armazenagem de substâncias regulamentadas,

- "reciclagem", qualquer processo de limpeza aplicado às substâncias regulamentadas, por exemplo, filtração, secagem, destilação e reutilização.

CAPÍTULO II

CALENDÁRIO DA ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo 3°

Controlo da produção das substâncias regulamentadas

1. Sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos em 1986,

- o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15% do nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos em 1986,

- a partir de 31 de Dezembro de 1994 cesse a produção de clorofluorocarbonos.

Contudo, sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor dos Estados-membros cujo nível calculado da produção de clorofluorocarbonos tenha sido inferior a 15 000 toneladas em 1986 assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos em 1986,

- o nível calculado da sua produção de clorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 e no período de 12 meses subsequente não exceda 15% do nível calculado da sua produção em 1986,

- a partir de 31 de Dezembro de 1995 cesse a produção de clorofluorocarbonos.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as utilizações essenciais de clorofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a clorofluorocarbonos reciclados.

2. Sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados em 1989,

- o nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15% do nível calculado da sua produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados em 1989,

- a partir de 31 de Dezembro de 1994 cesse a produção de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as utilizações essenciais de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados reciclados.

3. Sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de halons no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado da sua produção de halons em 1986,

- a partir de 31 de Dezembro de 1993 cesse a produção de halons.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as utilizações essenciais de halons que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1993 e fixará as quantidades de halons que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a halons reciclados.

4. Sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono em 1989,

- o nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 não exceda 15% do nível calculado da sua produção de tetracloreto de carbono em 1989,

- a partir de 31 de Dezembro de 1994 cesse a produção de tetracloreto de carbono.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as utilizações essenciais de tetracloreto de carbono que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1994 e fixará as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a tetracloreto de carbono reciclado.

5. Sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano em 1989,

- o nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 e no período de 12 meses subsequente não exceda 50% do nível calculado da sua produção de 1,1,1-tricloroetano em 1989,

- a partir de 31 de Dezembro de 1995 cesse a produção de 1,1,1-tricloroetano.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as utilizações essenciais de 1,1,1-tricloroetano que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a 1,1,1-tricloroetano reciclado.

6. Sem prejuízo do disposto nos n°s 8 a 11, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 não exceda o nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991,

- o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75% do nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991,

7. Sem prejuízo do disposto nos n°s 9 a 11, cada produtor assegurará que, a partir de 31 de Dezembro de 1995, cesse a produção de hidrobromofluorocarbonos.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as utilizações essenciais de hidrobromofluorocarbonos que podem vir a ser permitidas na Comunidade após 31 de Dezembro de 1995 e fixará as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a produzir para esse fim. Essa produção só será autorizada se não for possível encontrar alternativas adequadas ou recorrer a hidrobromofluorocarbonos reciclados.

8. Na medida em que o Protocolo o permitir, a autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa pode autorizar um produtor a exceder os níveis calculados da sua produção, fixados nos n°s 1 a 6, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes a que se refere o artigo 5° do Protocolo, desde que os níveis calculados de produção suplementares do Estado-membro em questão não excedam os autorizados para esse fim nos artigos 2°-A a 2°-E e 2°-H do Protocolo para os períodos correspondentes. A autoridade

competente do Estado-membro em questão notificará previamente a Comissão sobre essas autorizações.

9. Na medida em que o Protocolo o permitir, a autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa pode autorizar um produtor a exceder os níveis calculados da sua produção, fixados nos nºs 1 a 8, para fins de racionalização industrial no Estado-membro em questão, desde que os níveis calculados de produção desse Estado-membro não excedam a soma dos níveis calculados de produção dos seus produtores nacionais, fixados nos nºs 1 a 8, para os períodos correspondentes. A autoridade competente do Estado-membro em questão notificará previamente a Comissão sobre essas autorizações.

10. Na medida em que o Protocolo o permitir, a Comissão, com o acordo da autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa, pode autorizar um produtor a exceder os respectivos níveis calculados de produção, autorizados em conformidade com os nºs 1 a 9, para fins de racionalização industrial entre Estados-membros, desde que o conjunto dos níveis calculados de produção dos Estados-membros em questão não exceda a soma dos níveis calculados de produção dos seus produtores nacionais, fixados nos nºs 1 a 9, para os períodos correspondentes. Será também exigido o acordo da autoridade competente do Estado-membro no qual se pretende reduzir a produção.

11. Na medida em que o Protocolo o permitir, a Comissão, com o acordo da autoridade competente do Estado-membro onde decorre a produção em causa e do Governo da Parte terceira interessada, pode autorizar um produtor a combinar os níveis calculados da sua produção, autorizados em conformidade com os nºs 1 a 10, com os níveis calculados de produção autorizados a um produtor de uma Parte terceira em conformidade com o Protocolo e a sua legislação nacional, para fins de racionalização industrial com uma Parte terceira, desde que o conjunto dos níveis calculados de produção dos dois produtores não exceda a soma dos níveis calculados de produção autorizados ao produtor da Comunidade em conformidade com os nºs 1 a 10 e dos níveis calculados de produção autorizados ao produtor da Parte terceira em conformidade com o Protocolo e a sua legislação nacional.

Artigo 4º

Controlo da oferta das substâncias regulamentadas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de clorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado de clorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1986,

- o nível calculado de clorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15% do nível calculado de clorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1986,

- a partir de 31 de Dezembro de 1994 não colocará no mercado nem utilizará clorofluorocarbonos para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as quantidades de clorofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- o nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15% do nível calculado de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- a partir de 31 de Dezembro de 1994 não colocará no mercado nem utilizará para consumo próprio outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as quantidades de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.

3. Sem prejuízo do disposto no n° 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de halons que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado de halons que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1986,

- a partir de 31 de Dezembro de 1993 não colocará no mercado nem utilizará halons para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as quantidades de halons que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1993.

4. Sem prejuízo do disposto no n° 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de tetracloreto de carbono que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda 50% do nível calculado de tetracloreto de carbono que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- o nível calculado de tetracloreto de carbono que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 não exceda 15% do nível calculado de tetracloreto de carbono que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- a partir de 31 de Dezembro de 1994 não colocará no mercado nem utilizará tetracloreto de carbono para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as quantidades de tetracloreto de carbono que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1994.

5. Sem prejuízo do disposto no n° 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 não exceda o nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- o nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994 e no período de 12 meses subsequente não exceda 50% do nível calculado de 1,1,1-tricloroetano que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- a partir de 31 de Dezembro de 1995 não colocará no mercado nem utilizará 1,1,1-tricloroetano para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as quantidades de 1,1,1-tricloroetano que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995.

6. Sem prejuízo do disposto no n° 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 não exceda o nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991,

- o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75% do nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991.

7. Sem prejuízo do disposto no n° 10, cada produtor assegurará que, a partir de 31 de Dezembro de 1995, não colocará no mercado nem utilizará hidrobromofluorocarbonos para consumo próprio.

A Comissão determinará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as quantidades de hidrobromofluorocarbonos que cada produtor pode vir a colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para utilizações essenciais após 31 de Dezembro de 1995.

8. Sem prejuízo do disposto no n° 10, cada produtor assegurará que:

- o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda a soma de:

 - 2,5% do nível calculado de clorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989; com

 - o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1989,

- o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75% da soma referida no primeiro travessão,

- o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 40% da soma referida no primeiro travessão,

- o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 20% da soma referida no primeiro travessão,

- o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2012 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 5% da soma referida no primeiro travessão,

- a partir de 31 de Dezembro de 2014 não colocará no mercado nem utilizará hidroclorofluorocarbonos para consumo próprio.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, um produtor pode ser autorizado a exceder os limites referidos, nas condições previstas no n° 10.

9. Os nºs 1 a 8 referem-se às quantidades de substâncias virgens que o produtor coloca no mercado ou utiliza para consumo próprio na Comunidade, tratando-se de produção comunitária, ou coloca em livre circulação, tratando-se de importações na Comunidade.

10. Qualquer produtor que disponha do direito de colocar no mercado ou de utilizar para consumo próprio as substâncias a que se refere o presente artigo pode transferir esse direito para qualquer outro produtor da Comunidade em relação à totalidade ou a uma parte das quantidades fixadas em conformidade com o presente artigo. O produtor que adquira esse direito deve notificar imediatamente a Comissão. A transferência do direito de colocação no mercado ou de utilização não implica qualquer direito suplementar de produção.

Na medida em que o Protocolo o permitir, a Comissão pode, a pedido de um produtor, adoptar medidas destinadas a dar resposta a situações de escassez com incidência no direito de o produtor colocar no mercado ou utilizar hidroclorofluorocarbonos para consumo próprio.

Artigo 5º

Controlo da utilização dos hidroclorofluorocarbonos

1. A partir do primeiro dia do sexto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, será proibída a utilização de hidroclorofluorocarbonos, salvo nos seguintes casos:

- como solventes;

- como refrigerantes;

- na produção de espumas sintéticas;

- em utilizações laboratoriais, incluindo investigação e desenvolvimento;

- na área da medicina.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1995, serão proibidas as seguintes utilizações de hidroclorofluorocarbonos:

- em embalagens aerossóis;

- em utilizações não circunscritas de solventes, incluindo máquinas de limpar e sistemas de desidratação abertos, em aerossóis, em colas e outras substâncias adesivas, em agentes de desmoldagem e na limpeza de esgotos;

- como refrigerantes em equipamentos abertos;

- como refrigerantes em equipamentos de refrigeração domésticos, nos aparelhos de ar condicionado de veículos automóveis, incluindo os de transporte de passageiros, em entrepostos e armazéns frigoríficos públicos e de distribuição, bem como em equipamentos utilizados na transformação, refrigeração e congelação industriais de alimentos, se os equipamentos em causa tiverem sido fabricados depois de 31 de Dezembro de 1994;

- na produção de espumas flexíveis ou rígidas não isolantes, salvo na produção de espumas integrais revestidas utilizadas por questões de segurança; e

- como esterilizantes;

3. A Comissão definirá, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as áreas de aplicação referidas nos nºs 1 e 2 e, à luz dos progressos técnicos, pode alterar a lista do nº 2.

4. Sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho[3], os Estados-membros notificarão à Comissão os projectos das medidas que se proponham adoptar, de modo a que esta possa examiná-los à luz das normas existentes e, se for caso disso, requerer ao Estado-membro a suspensão da sua adopção.

CAPÍTULO III

REGIME COMERCIAL

Artigo 6°

Licença para a importação de países terceiros

1. A colocação em livre circulação na Comunidade de substâncias regulamentadas que estejam sujeitas aos contingentes referidos no artigo 7° fica dependente da apresentação de uma licença de importação, qualquer que seja a natureza das substâncias (virgem, usada ou reciclada). Essa licença será emitida pela Comissão após verificação do cumprimento do disposto nos artigos 6°, 7°, 8° e 12°. A Comissão enviará uma cópia da licença concedida à autoridade competente do Estado-membro para onde está previsto que a importação tenha lugar. Para o efeito, cada Estado-membro designará a respectiva autoridade competente.

2. No pedido de licença devem figurar:

a) O nome e o endereço do importador e do exportador;

b) O país de onde está prevista a exportação;

c) A descrição de cada substância regulamentada, indicando:

- a designação comercial,
- a posição e o código NC,
- a natureza da substância (virgem, usada ou reciclada),
- a quantidade da substância, em quilogramas;

d) Uma declaração dos fins a que se destina a importação prevista (destruição recorrendo a tecnologias aprovadas pelas Partes, reciclagem, utilização como matéria-prima ou outra utilização da substância regulamentada);

e) O local e a data previstos para a importação, no caso de serem conhecidos.

Artigo 7°

Importação das substâncias regulamentadas de países terceiros

1. Sem prejuízo do n° 9 do artigo 4° e a menos que as substâncias sejam usadas, recicladas ou se destinem a destruição com recurso a tecnologias aprovadas pelas Partes ou a utilização como matéria-prima no fabrico de outros produtos químicos, a colocação em livre circulação, na Comunidade, de substâncias regulamentadas importadas de países terceiros fica sujeita a limites quantitativos.

2. A Comunidade abrirá os contingentes estabelecidos no Anexo II, que serão aplicáveis relativamente a cada um dos períodos de 12 meses nele referidos, e procederá à sua atribuição às empresas, em conformidade com o processo previsto no artigo 15°.

(3) JO n° L 109 de 26.4.1983, p. 8.

3. A Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, alterar os contingentes estabelecidos no Anexo II.

Artigo 8°

Importação das substâncias regulamentadas de países que não sejam Partes no Protocolo

1. É proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano, virgens, usados ou reciclados, importados de países que não sejam Partes no Protocolo.

2. Um ano após a data de entrada em vigor da alteração do Protocolo adoptada pelas Partes em Copenhaga, passa a ser proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de hidrobromofluorocarbonos virgens, usados ou reciclados, importados de países que não sejam Partes no Protocolo. A Comissão publicará a data de entrada em vigor da referida alteração no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 9°

Importação de produtos que contenham substâncias regulamentadas de países que não sejam Partes no Protocolo

1. Sob reserva da decisão referida no n° 4, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que contenham clorofluorocarbonos ou halons, importados de países que não sejam Partes no Protocolo.

2. Sob reserva da decisão referida no n° 4, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que contenham outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, tetracloreto de carbono ou 1,1,1-tricloroetano, importados de países que não sejam Partes no Protocolo.

3. Sob reserva da decisão referida no n° 4, é proibida a colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que contenham hidrobromofluorocarbonos, importados de países que não sejam Partes no Protocolo.

4. A Comissão adoptará, em conformidade com o processo previsto no artigo 16°, as listas dos produtos referidos nos n°s 1, 2 e 3 com base nas listas estabelecidas pelas Partes.

Artigo 10°

Importação de produtos fabricados com substâncias regulamentadas de países que não sejam Partes no Protocolo

Perante a decisão das Partes, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as regras aplicáveis à colocação em livre circulação na Comunidade de produtos que, embora sejam fabricados com substâncias regulamentadas, não contêm essas substâncias, quando importados de países que não sejam Partes no Protocolo. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 11°

Exportação de substâncias regulamentadas para países que não sejam Partes no Protocolo

1. É proibida a exportação de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono e 1,1,1-tricloroetano, virgens, usados ou reciclados, da Comunidade para países que não sejam Partes no Protocolo.

2. Um ano após a data publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em conformidade com o nº 2 do artigo 8º, passa a ser proibída a exportação de hidroclorofluorocarbonos virgens, usados ou reciclados da Comunidade para países que não sejam Partes no Protocolo.

Artigo 12º

Autorização excepcional para o comércio com países que não sejam Partes no Protocolo

Em derrogação ao disposto no artigo 8º, nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 9º e no artigo 11º, a Comissão pode autorizar o comércio de substâncias regulamentadas e de produtos que contenham e/ou sejam fabricados com uma ou mais dessas substâncias com países que não sejam Partes no Protocolo, na medida em que for reconhecido, em reunião das Partes, que o país em questão cumpre integralmente o disposto nos artigos 2º, 2º-A a 2º-E, 2º-G e 4º do Protocolo e apresentou documentação nesse sentido conforme especificado no artigo 7º do Protocolo. A Comissão decidirá em conformidade com o processo previsto no artigo 16º.

Artigo 13º

Comércio com territórios não abrangidos pelo Protocolo

É proibido o comércio de substâncias regulamentadas e de produtos que contenham e/ou sejam fabricados com uma ou mais dessas substâncias com territórios não abrangidos pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 8º, do nº 1 do artigo 9º e do artigo 11º.

A Comissão pode adoptar, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, derrogações ao disposto no primeiro parágrafo, desde que as autoridades dos territórios em questão forneçam garantias que a Comissão considere equivalentes às previstas no artigo 12º.

CAPÍTULO IV

CONTROLO DAS EMISSÕES

Artigo 14º

Recuperação das substâncias regulamentadas usadas

A partir do primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos contidos em:

- equipamentos fixos de refrigeração e de ar condicionado comerciais e industriais,
- equipamentos móveis de refrigeração e de ar condicionado,
- sistemas de protecção contra incêndios e
- máquinas de limpar que utilizem solventes

serão recuperados para destruição, recorrendo a tecnologias aprovadas pelas Partes, ou para reciclagem, consoante os casos, quer durante as operações de revisão ou de manutenção do equipamento, quer antes de este ser desmantelado ou definitivamente destruído.

A Comissão definirá, em conformidade com o processo previsto no artigo 16º, as áreas de aplicação referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 15°

Fugas das substâncias regulamentadas

A partir do primeiro dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, devem ser tomadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar fugas de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos dos equipamentos de ar condicionado e de refrigeração comerciais e industriais durante o seu fabrico, instalação, funcionamento e revisão.

CAPÍTULO V

GESTÃO, INFORMAÇÕES A COMUNICAR E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16°

Gestão

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no terceiro parágrafo.

Artigo 17°

Informações a comunicar

1. A partir de 1995, os produtores, importadores e/ou exportadores de substâncias regulamentadas comunicarão à Comissão, com cópia à autoridade competente do Estado-membro interessado, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, os valores:

- da sua produção total,

- do seu aumento de produção, nos termos do n° 8 do artigo 3°, para satisfazer as necessidades internas básicas das Partes a que se refere o artigo 5° do Protocolo,

- do seu aumento de produção, nos termos do n°s 9, 10 e 11 do artigo 3°, na sequência de processos autorizados de racionalização industrial,

- das quantidades recicladas,

- das quantidades destruídas recorrendo a tecnologias aprovadas pelas Partes,

- das suas existências,

- da colocação em livre circulação na Comunidade de substâncias virgens importadas, distinguindo as procedentes de Partes no Protocolo das procedentes de países que o não sejam,

- das suas exportações de substâncias fabricadas na Comunidade, distinguindo as destinadas a Partes no Protocolo das destinadas a países que o não sejam,

- das suas exportações de substâncias recicladas da Comunidade, distinguindo as destinadas a Partes no Protocolo das destinadas a países que o não sejam,

- das quantidades fabricadas colocadas no mercado ou utilizadas para consumo próprio do produtor dentro da Comunidade,

- das quantidades recicladas colocadas no mercado ou utilizadas para consumo próprio da empresa dentro da Comunidade,

- das quantidades utilizadas como matérias-primas,

correspondentes a cada uma das substâncias regulamentadas, relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior.

Sem prejuízo destas obrigações, a comunicação correspondente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993 será feita, o mais tardar, no último dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. O mais tardar no último dia do quarto mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento, os produtores, importadores e/ou exportadores de brometo de metilo em 1991 comunicarão à Comissão, com cópia à autoridade competente do Estado-membro interessado, as informações referidas no nº 1 relativas a esse ano.

3. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações comunicadas.

Artigo 18º

Inspecção

1. A Comissão pode, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, obter todas as informações necessárias dos Governos e autoridades competentes dos Estados-membros, bem como das empresas.

2. Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede da empresa, acompanhada de uma declaração explicando o motivo do pedido.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias em conformidade com o presente regulamento.

4. Se tal for acordado entre a Comissão e a autoridade competente do Estado-membro em cujo território irá decorrer a investigação, os funcionários da Comissão podem prestar assistência aos funcionários da autoridade competente no exercício das suas funções.

5. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 19º

Sanções

Os Estados-membros determinarão as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento e, se for caso disso, das medidas nacionais úteis à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Artigo 20º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 594/91.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho,

O Presidente

ANEXO I

Substâncias abrangidas pelo Regulamento

Grupo	*Substância*		*Potencial de destruição do ozono*(1)
Grupo I	$CFCl_3$	*(CFC- 11)*	*1.0*
	CF_2CL_2	*(CFC- 12)*	*1.0*
	$C_2F_3Cl_3$	*(CFC-113)*	*0.8*
	$C_2F_4Cl_2$	*(CFC-114)*	*1.0*
	C_2F_5Cl	*(CFC-115)*	*0.6*
Grupo II	CF_3CL	*(CFC-13)*	*1.0*
	C_2FCl_5	*(CFC-111)*	*1.0*
	$C_2F_2Cl_4$	*(CFC-112)*	*1.0*
	C_3FCl_7	*(CFC-211)*	*1.0*
	$C_3F_2Cl_6$	*(CFC-212)*	*1.0*
	$C_3F_3Cl_5$	*(CFC-213)*	*1.0*
	$C_3F_4Cl_4$	*(CFC-214)*	*1.0*
	$C_3F_5Cl_3$	*(CFC-215)*	*1.0*
	$C_3F_6Cl_2$	*(CFC-216)*	*1.0*
	C_3F_7Cl	*(CFC-217)*	*1.0*
Grupo III	CF_2BrCl	*(halon-1211)*	*3.0*
	CF_3Br	*(halon-1301)*	*10.0*
	$C_2F_4Br_2$	*(halon-2402)*	*6.0*
Grupo IV	CCl_4	*(tetracloreto de carbono)*	*1.1*
Grupo V	$C_2H_3Cl_3$(2)	*(1,1,1-tricloroetano)*	*0.1*
Grupo VI	CH_3Br	*(brometo de metilo)*	*0.7*

(1) Estes potenciais de destruição do ozono são estimativas feitas com base nos conhecimentos actuais e serão reexaminadas e revistas periodicamente à luz das decisões tomadas pelas partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

(2) Esta fórmula não diz respeito ao 1,1,2-tricloroetano.

Grupo	Substância	Potencial de destruição do ozono
Grupo VII	$CHFBr_2$	1.00
	CHF_2Br	0.74
	CH_2FBr	0.73
	C_2HFBr_4	0.8
	$C_2HF_2Br_3$	1.8
	$C_2HF_3Br_2$	1.6
	C_2HF_4Br	1.2
	$C_2H_2FBr_3$	1.1
	$C_2H_2F_2Br_2$	1.5
	$C_2H_2F_3Br$	1.6
	$C_2H_3FBr_2$	1.7
	$C_2H_3F_2Br$	1.1
	C_2H_4FBr	0.1
	C_3HFBr_6	1.5
	$C_3HF_2Br_5$	1.9
	$C_3HF_3Br_4$	1.8
	$C_3HF_4Br_3$	2.2
	$C_3HF_5Br_2$	2.0
	C_3HF_6Br	3.3
	$C_3H_2FBr_5$	1.9
	$C_3H_2F_2Br_4$	2.1
	$C_3H_2F_3Br_3$	5.6
	$C_3H_2F_4Br_2$	7.5
	$C_3H_2F_5Br$	14
	$C_3H_3FBr_4$	1.9
	$C_3H_3F_2Br_3$	3.1
	$C_3H_3F_3Br_2$	2.5
	$C_3H_3F_4Br$	4.4
	$C_3H_4FBr_3$	0.3
	$C_3H_4F_2Br_2$	1.0
	$C_3H_4F_3Br$	0.8
	$C_3H_5FBr_2$	0.4
	$C_3H_5F_2Br$	0.8
	C_3H_6FBr	0.7

Grupo	Substância		Potencial de destruição do ozono
Grupo VIII	$CHFCl_2$	(HCFC-21)	0.04
	CHF_2Cl	(HCFC-22)	0.055
	CH_2FCl	(HCFC-31)	0.02
	C_2HFCl_4	(HCFC-121)	0.04
	$C_2HF_2Cl_3$	(HCFC-122)	0.08
	$C_2HF_3Cl_2$	(HCFC-123)	0.06
	C_2HF_4Cl	(HCFC-124)	0.04
	$C_2H_2FCl_3$	(HCFC-131)	0.05
	$C_2H_2F_2Cl_2$	(HCFC-132)	0.05
	$C_2H_2F_3Cl$	(HCFC-133)	0.06
	$C_2H_3FCl_2$	(HCFC-141)	0.11
	$C_2H_3F_2Cl$	(HCFC-142)	0.07
	C_2H_4FCl	(HCFC-151)	0.005
	C_3HFCl_6	(HCFC-221)	0.07
	$C_3HF_2Cl_5$	(HCFC-222)	0.09
	$C_3HF_3Cl_4$	(HCFC-223)	0.08
	$C_3HF_4Cl_3$	(HCFC-224)	0.09
	$C_3HF_5Cl_2$	(HCFC-225)	0.07
	C_3HF_6Cl	(HCFC-226)	0.10
	$C_3H_2FCl_5$	(HCFC-231)	0.09
	$C_3H_2F_2Cl_4$	(HCFC-232)	0.10
	$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)	0.23
	$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)	0.28
	$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)	0.52
	$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)	0.09
	$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)	0.13
	$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)	0.12
	$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)	0.14
	$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)	0.01
	$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)	0.04
	$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)	0.03
	$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)	0.02
	$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-262)	0.02
	C_3H_6FCl	(HCFC-271)	0.03

Anexo II

Limites quantitativos às importações provenientes de países terceiros (níveis calculados expressos em toneladas)

Substância	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V	Grupo VI (% das importacoes de 1991)	Grupo VII	Grupo VIII
Por períodos de 12 meses, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro								
1993	1161	14	700	1288	2378			
1994	348	4	0	386	1189			
1995	0	0		0	1189	100%		60
1996					0	75%	0	60
1997						75%		60
1998						75%		60
1999						75%		60
2000						75%		45
2001						75%		45
2002						75%		45
2003						75%		45
2004						75%		24
2005						75%		24
2006						75%		24
2007						75%		24
2008						75%		12
2009						75%		12
2010						75%		12
2011						75%		12
2012						75%		3
2013						75%		3
2014						75%		3
2015						75%		0
and thereafter								

(1) As percentagens serão substituidas por valores absolutos logo que estes estejam disponiveis. Serão publicados pela Comissão no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

ANEXO III

Códigos e designações das mercadorias da Nomenclatura Combinada relativos às substâncias referidas nos Anexos I e II

CN code	Description
2903 40 10	- - - Trichlorofluoromethane
2903 40 20	- - - Dichlorodifluoromethane
2903 40 30	- - - Trichlorotrifluoroethane
2903 40 40	- - - Dichlorotetrafluoroethane
2903 40 50	- - - Chloropentafluoroethane
ex 2903 40 61	- - - - Chlorotrifluoromethane, Pentachlorofluoroethane, Tetrachlorodifluoroethane, Heptachlorofluoropropane, Hexachlorodifluoropropane, Pentachlorotrifluoropropane, Tetrachlorotetrafluoropropane, Trichloropentafluoropropane, Dichlorohexafluoropropane or Chloroheptafluoropropane
2903 40 70	- - - Bromotrifluoromethane
2903 40 80	- - - Dibromotetrafluoroethane
2903 40 91	- - - Bromochlorodifluoromethane
2903 14 00	- - Carbon tetrachloride
2903 19 10	- - - 1,1,1-Trichloroethane
ex 3823 90 96	- - - - Mixtures containing products falling within codes 2903 40 10, 2903 40 20, 2903 40 30, 2903 40 40, 2903 40 50 or 2903 40 61
ex 3823 90 97	- - - - Mixtures containing products falling within codes 2903 40 70, 2903 40 80, 2903 40 91 or 3823 90 96
ex 3823 90 98	- - - Mixtures containing products falling within codes 2903 14 00 or 2903 19 10

ISSN 0257-9553

COM(93) 202 final

DOCUMENTOS

PT **14**

N.° de catálogo : CB-CO-93-307-PT-C

ISBN 92-77-56751-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

28